



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 429/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19.12.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3875/96 AI: 1/407960

RECORRENTE: CEJUL E AUTO PEÇAS CALADO LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR ORIGINÁRIO: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

RELATOR DESIGNADO: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Crédito indevido. Ausência da 1ª via da Nota Fiscal. Documentação acostada em parte pela empresa autuada. Decisão, por maioria de votos, de PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do voto do relator. Recursos conhecidos e providos, em parte.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração que a firma acima qualificada USOU INDEVIDAMENTE CRÉDITO FISCAL, em consequência da não apresentação das Notas Fiscais (1ªs vias) de Entradas, o valor de R\$ 16.764,59 (Dezesseis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

N

Os dados da peça inicial foram confirmados nas Informações Complementares, fls. 03.

O processo foi devidamente instruído com fotocópias dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, e demais documentos, fls. 05/07.

A autuada, não contestou o Auto de Infração, tornando-se REVEL.

Às fls. 177/179, encontra-se o resultado da perícia requerida, onde a perita nos informa que a empresa autuada apresentou as 1^{as} vias das Notas Fiscais relativas as meses de janeiro, fevereiro, setembro, outubro e novembro de 1994, todavia, não foram apresentadas as Notas Fiscais correspondentes aos meses de: março, abril, maio, junho e dezembro de 1994 – informa, ainda, que foi feito o levantamento da Conta Gráfica do ICMS referente aos meses sobreditos, e foi encontrado o seguinte resultado: No mês de março/94, o crédito indevido foi no valor de R\$ 1.064,64; no mês de abril/94 – R\$ 1.141,42; no mês de maio/94 – R\$ 1.359,42; no mês de junho/94 – R\$ 1.489,74; no mês de dezembro/94 – R\$ 3.278,69; totalizando o valor de R\$ 8.333,91 (Oito mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) de créditos indevidamente utilizados pela autuada.

A decisão de 1^a Instância é pela Parcial Procedência da autuação fiscal.

A Consultoria Tributária sugere alteração na composição do crédito tributário, adicionando a aplicação de 20% sobre parte do imposto não aproveitado no mês de dezembro de 1994, além dos valores expressos no Julgamento Singular.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'V' with a vertical line extending downwards from its right side.

VOTO DO RELATOR

Segundo a acusação fiscal, o contribuinte aproveitou indevidamente créditos fiscais em virtude de lançamentos no Livro de Entradas de Mercadorias e não apresentação das 1^{as} vias das Notas Fiscais respectivas.

Posteriormente, a empresa apresentou parte das Notas Fiscais ao Grupo de Perícia e Diligência por solicitação da Instância de 1^o grau, deixando de fazê-lo com referencia aos meses de março, abril, maio, junho e dezembro de 1994.

Ressalta-se também, que a autuada não efetuou comprovação do lançamento da operação com a cópia do registro no Livro de Saídas do emitente.

Portanto, voto para que se conheça dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, em parte, no sentido de julgar parcial procedente a ação fiscal, em desacordo com o parecer da douta PGE.

DEMONSTRATIVO:

ICMS INDEVIDO.....	R\$ 9.317,38
MULTA (2x).....	R\$ 18.634,76
TOTAL.....	R\$ 27.952,14

É O VOTO.



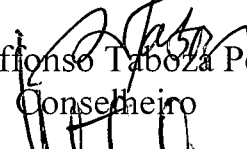
DECISÃO:

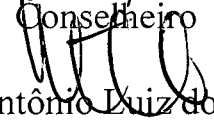
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E AUTO PEÇAS CALADO LTDA e recorrido AMBOS.

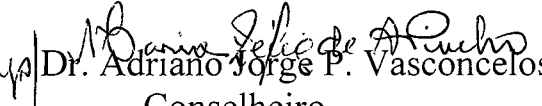
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada pelo Cons. Benoni Vieira da Silva. Foi voto vencido o do Cons. Benoni Vieira da Silva. No mérito, também por maioria de votos, resolve conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, no sentido de julgar Parcialmente Procedente a ação fiscal, nos termos do relator designado e em desacordo com o parecer da douta PGE e do relator original. Foi designado para lavrar a resolução o Cons. Benoni Vieira da Silva, por ter sido o primeiro voto vencedor. Foram votos vencidos os conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Eliane Maria de Souza Matias, que votaram de acordo com parecer da douta PGE. Ausente, ocasionalmente, o Cons. Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

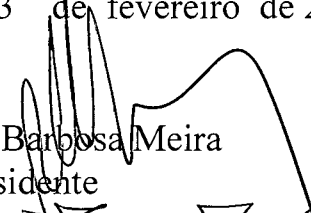
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2002.

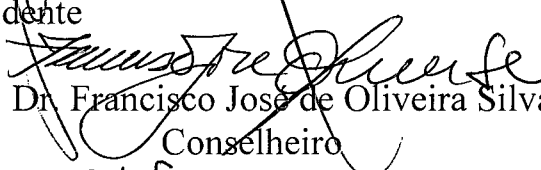

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

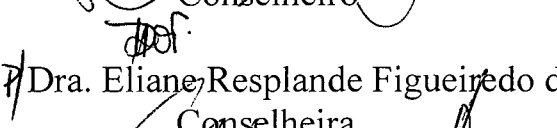

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado